



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2008 **(Do Sr. Marcio Junqueira)**

Determina que seja proibido a exposição pública de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam a sua comercialização; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bancas de jornais, revistas e outros tipos de empresas que comercializam publicações de conteúdo erótico ou pornográfico não poderão expô-las livremente, devendo conservá-las em local reservado, de modo que só pessoas adultas tenham acesso.

§ Único De igual modo, fica permanentemente proibida à exposição pública de cartazes eróticos em bares, mercearias e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 2º Fica expressamente proibido o ingresso de menores de idade nestas áreas reservadas à comercialização destas publicações.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, duplicada em caso de reincidência, independente da aplicação de penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, oportunidade em que definirá o órgão fiscalizador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A infância e a juventude de nosso País vem sendo exposta a uma quantidade enorme de material erótico e pornográfico. Tal situação possui um percentual de deseducação, e mesmo de perversão muito grande.

Não é necessário ressaltar o grave dano que tal prática, altamente nociva por si só, acarreta na mente de nossa infância e juventude, com repercussão, não raras vezes, na área criminal, diante das atitudes sociopatias que tal fato ocasiona na mente dessas pessoas.

A exposição prematura a tal material, quando a criança ainda não despertou a sua atenção para assuntos sexuais, pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade e prejudicar a inserção normal do indivíduo ao meio social.

Nosso projeto estabelece que as bancas de jornais e revistas e outros comércios congêneres que vendem este tipo de material erótico ou pornográfico, deverão conservá-los sob sua guarda, somente o colocando ao alcance dos clientes quando por eles solicitado.

Com isto, estaremos, certamente, evitando o seu manuseio por crianças e

adolescentes e, também, a vexatória exposição pública a pornografia a que todos cidadãos são hoje submetidos ao passar em frente a bancas de jornais e revistas.

Estou certo de que meus ilustres pares haverão de dar guarida a este projeto do mais largo alcance social, em benefício da moralização desta nossa sociedade, tão aviltada pela imoralidade.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

MÁRCIO JUNQUEIRA
Deputado Federal / DEMOCRATAS-
RR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcio Junqueira, propõe que as bancas de jornais, revistas e outros tipos de empresas que comercializam publicações de conteúdo erótico ou pornográfico não poderão expô-las livremente, devendo conservá-las em local reservado, de modo que só pessoas adultas tenham acesso. Também proíbe o ingresso de menores de idade nas áreas reservadas à comercialização destas publicações, bem como a exposição pública de cartazes eróticos em bares, mercearias e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Como sanção, propõe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, duplicada em caso de reincidência, independente da aplicação de penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em caráter terminativo, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, em seu art. 78, que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, de modo que as editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

A jurisprudência pátria tem manifestado o entendimento de que a responsabilidade pela adequada apresentação do produto não é apenas das editoras e distribuidoras, mas também, e principalmente, dos agentes comercializadores ao público final, em especial as bancas de revistas (TJMG, Processo nº 1.0024.03.065300-0/001).

Além disso, o principal da proteção integral à criança e ao adolescente tem orientado os magistrados a entender que a expressão “publicações”, presente no art. 78, *caput*, do ECA, abrange, sem dúvidas, os cartazes e “outdoors” que veiculam imagens e mensagens pornográficas (TJRJ, Processo nº 2002.004.00491).

Entendemos que esse mesmo princípio justifica a criação de local reservado à comercialização das publicações em comento, bem como a proibição de todo e qualquer acesso de crianças e adolescentes a essas áreas.

Por seu turno, consideramos adequada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, duplicada em caso de reincidência, independente da aplicação de penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para coibir as infrações ao conteúdo da proposta.

Com efeito, o ECA traz, atualmente, regra de responsabilidade objetiva em relação à obrigação de adequada embalagem de produtos impróprios para crianças e adolescentes (arts. 78 e 79 c/c o art. 257). O art. 257 desse Estatuto prevê, para o caso de descumprimento de obrigação constante nos arts. 78 e 79, a aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181, de 2008.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.181/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, José Carlos Vieira e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO